



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.000022/2010-36
ACÓRDÃO	2201-012.411 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAGNER PORFIRIO ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A Fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

Para que se possa ter como caracterizada a responsabilidade tributária solidária é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada pessoa. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Antonio Marcos Marini Fossa; Cacilda da Conceição Mendes e Umboldi Márcio Castro Alves; ii) dar provimento ao recurso voluntário da responsável solidária Tathiana Maria José Silva Elam, excluindo-a do polo passivo da obrigação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Juiz de Fora (MG), consubstanciada no Acórdão nº 09-29.782 (fls. 233/249), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as Impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Reproduzo abaixo o relatório do acórdão de primeira instância, que bem relata os fatos ocorridos até aquela decisão.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, DEBCAD 37.266.216-1, lavrado em 13/01/2010, no valor de R\$ 745.049,09 (setecentos e quarenta cinco mil e quarenta e nove reais e nove centavos), em nome do contribuinte acima identificado e das pessoas físicas SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA (CPF

003.846.766-69), TATHIANA MARIA JOSÉ SILVA (CPF 013.416.306-09), UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES (CPF 445.023.549-53), CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA (CPF 014.692.549-13) e ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA (CPF 389.683.989-68), com fundamento no art. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Relatórios Fiscais, fls. 22/26 e 58/65.

Conforme os mesmos relatórios, a autuação se refere a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (cota patronal) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente, conforme estabelecido pelos artigos 30, III e IV, 33, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O produto comercializado foi CAFÉ EM GRÃOS.

Os valores da comercialização da produção rural foram extraídos dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias apresentado pelo contador da empresa, conforme Demonstrativo de Apuração das Contribuições - Produtor Rural Pessoa Física, anexo.

Conforme Demonstrativo de Comparação e Determinação da Multa Mais Benéfica, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, em observância ao disposto no art. 106, II, “c” do CTN.

Segundo a autoridade lançadora, no curso do procedimento fiscal, constatou-se que a empresa foi constituída por interpostas pessoas, tratando-se, na realidade, de empresa de “fachada”, utilizada para emissão de notas fiscais, não possuindo qualquer patrimônio para assegurar a execução fiscal.

Constatou-se que a empresa encerrou suas atividades em 06/2007, mas não procedeu à baixa nos Órgãos competentes, não tendo sido encontrado o titular no seu domicílio fiscal. A autoridade lançadora salienta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a falta de liquidação regular da sociedade configura infração à lei por parte do sócio-gerente e ou administrador.

O Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária explicita a situação verificada na ação fiscal:

1. INTRODUÇÃO

1.1 Tornou-se comum, na atividade comercial atacadista de café em grãos, a formalização a compra e venda do produto mediante emissão de notas fiscais de empresas de ‘fachada’ constituídas por interpostas pessoas.

1.2 Estas empresas, periodicamente, são descartadas e substituídas por outras com as mesmas características e finalidades.

1.3. No decorrer do procedimento fiscal realizado na empresa WAGNER PORFIRIO ALVES - ME, CNPJ 07.286.195/0001-27, que supostamente se dedicava ao comércio atacadista de café em grãos, constatamos tratar-se de empresa de fachada, constituída por interposta pessoa (“laranja”).

2. FATOS

2.1 A empresa WAGNER PORFÍRIO ALVES - ME foi constituída em substituição à empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA e NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA, identificadas em procedimento fiscal anterior como empresas de “fachada”, constituídas por interpostas pessoas, utilizadas no mesmo esquema fraudulento.

2.2 A empresa NOVA ESPERANÇA paralisou suas atividades em maio/2004, simultaneamente ao início da movimentação em sua “sucessora” NOVO HORIZONTE.

2.3 Em agosto/2006, houve a paralisação das atividades da empresa NOVO HORIZONTE e início da firma individual WAGNER PORFIRIO ALVES (CAFEIRA SAO MARCOS), também utilizada com a mesma finalidade.

2.4 As pessoas que figuram nos contratos sociais dessas empresas, na qualidade de sócios, possuem baixa capacidade econômica, incompatível com a movimentação financeira das empresas. Os contratos sociais ocultam os verdadeiros responsáveis pelos atos negociais realizados e, conseqüentemente, os beneficiários econômicos das operações.

2.5 A estrutura física dessas empresas era constituída por uma sala, em um bairro afastado, sem qualquer identificação comercial, onde não eram realizadas quaisquer operações.

2.6 Para dificultar a identificação dos beneficiários econômicos das operações, após a ação fiscal na empresa NOVA ESPERANÇA, os envolvidos passaram a evitar o repasse dos valores mediante cheque, depósito ou transferência bancária. Em regra, os procuradores das empresas efetuaram saques de elevadas somas em dinheiro para repasse aos beneficiários, impossibilitando o rastreamento dos recursos via movimentação financeira.

3. EMPRESAS

3.1 NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

3.1.1 A empresa possui no quadro societário GODOFREDO TILLMANN JUNIOR, CPF 120.753.966-04 e ANTONIO DA PADUA SILVA, 531.256.066-91, conforme Contrato Social.

3.1.2 Em procedimento fiscal realizado na empresa, comparecemos ao seu endereço cadastral, constatando tratar-se de uma residência, em um bairro simples da cidade, com um pequeno cômodo na frente - que seria a sede da empresa - sem qualquer identificação empresarial.

3.1.3. No referido local não havia qualquer atividade empresarial, embora tenha ocorrido um enorme movimento de emissão de notas fiscais no período em valor superior a R\$3.000.000, 00 por mês, fato confirmado pela declaração da Sra DAISY MARLA BARBOSA ROSA, locadora do imóvel, afirmando que o local era utilizado apenas para “recebimento de correspondências”.

3.1.4 A empresa NOVA ESPERANÇA não possui patrimônio. O sócio GODOFREDO TILLMANN JUNIOR é contador, com escritório situado na Rua Joaquim Aníbal, 49, Araguari/MG, mesmo endereço do contador da empresa - SERGIO LUIZ DE RESENDE. O sócio ANTONIO DE PADUA SILVA, até setembro de 1993, trabalhava como empregado em uma transportadora, conforme consulta aos dados do CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais. Por ocasião da ação fiscal, era proprietário de uma pequena Lan House, onde foi encontrado.

3.1.5 Tanto a situação da empresa como a dos sócios que a constituíram são incompatíveis com o montante das operações de compra de café que esta realizou.

3.1.6 Por ocasião da ação fiscal desenvolvida na empresa TOCANTINS ARMAZÉNS GERAIS LTDA verificamos que praticamente todo o café armazenado se encontrava acobertado por nota fiscal da empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, no período subsequente.

3.1.7 Na realidade, as operações de compra e venda do café ocorriam na própria empresa TOCANTINS ARMAZÉNS GERAIS, por ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA, que administrava a empresa através de sua esposa, CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA (procuradora), sem aparecer formalmente.

3.1.8 O agente autorizado em Patrocínio da empresa TRISTÃO CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - FLAVIO GONÇALVES - que adquire café dos diversos corretores do produto na cidade, realizou diversas operações com o “Toninho da Tocantins” inclusive, nas FICHAS DE FECHAMENTO das operações, no campo observações, consta a informação CORRETOR TONINHO DA TOCANTINS, sendo as operações formalizadas por notas fiscais da empresa NOVA ESPERANÇA.

3.1.9 Beneficiários de recursos oriundos da empresa NOVA ESPERANÇA foram intimados a comprovar a natureza das operações que deram origem a depósitos de valores em suas contas correntes através de cheques nominais:

3.1.9.1 UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES, CPF 445.023.549-53 não apresentou nenhuma prova documental que justificasse a movimentação bancária.

3.1.9.1.1 UMDOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES é sócio administrador da empresa UMCAFÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57, domiciliada na Avenida Jacinto Barbosa, 247, Patrocínio/MG, constituída em janeiro/2005, tendo como sócio seu cônjuge MARIZA DE CASSIA ALVES. Segundo a Lista Online da Telemar, acessada via Internet, o assinante encontrado no endereço da empresa UMCAFE é a empresa MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFE LTDA.

3.2.9.1.2 Embora o domicílio tributário da empresa MUNDO NOVO seja Araguari/MG e esta não possua filiais (Contrato Social e CNPJ) era assinante da Telemar em Patrocínio - telefone (34) 3831-2686, com endereço à Av. Jacinto Barbosa, 24 7, endereço este declarado no Processo Administrativo Criminal nº 1.22.003.000460/2003-46 como sendo da empresa NOVA ESPERANÇA.

3.2.9.1.3 Foram identificados pagamentos de despesas pessoais de UMBOLDI com cheques emitidos pela empresa NOVA ESPERANÇA:

3.2.9.1.3. BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - CNPJ 23.341.902-97: valores destinados ao pagamento das notas fiscais nº 071173, em favor de UMBOLDI e nota fiscal 078641 em favor de MARIZA pela venda dos veículos Corsa Sedan e corsa Wind;

3.2. 9.1.3.2 BOLSA E INSUMOS DE PATROCÍNIO LTDA, CNPJ 23.879.265/0001 -07: pagamento da Nota Fiscal nº 078070, sacado UMBOLDI;

3.2.9.1.3.3 NATIVA AGRONEGÓCIOS E REPREENAÇÕES LTDA, CNPJ 03.856.216/0001-41: pagamento da Nota Fiscal nº 01345 e respectiva Duplicata, sacado UMBOLDI;

3.2.9.2 - MARIZA DE CASSIA ALVES, CPF 731.430.496-34, declarou tratar-se de intermediação entre produtores rurais e a empresa NOVA ESPERANÇA, na atividade de corretagem de café. Ressalta-se que MARIZA, esposa de UMBOLDI, figura como sócia no contrato social das empresas MUNDO NOVO e UMCAFÉ.

3.2.9.3 CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, CPF 014.692.549-13, não apresentou qualquer documento que pudesse esclarecer a origem dos recursos que transitaram por sua conta corrente.

3.2.9.4 CAROLINA MENDES FOSSA, CPF 037. 769.619-61, alegou tratar-se de pagamentos por serviços prestados à empresa. CAROLINA é filha de CACILDA, administradora da empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS.

3.2.9.5 JULIANO AURÉLIO DE SOUZA, CPF 041.344.316-79, esclareceu que trabalhava na corretora MUNDO NOVO para o sr. UIMBOLDI, sem registro em CTPS; que a empresa NOVA ESPERANÇA era utilizada pela corretora MUNDO NOVO e TOCANTINS para movimentar recursos de compra e venda

de café e da atividade operacional das empresas; que os cheques eram assinados por ANTONIO DE PADUA SILVA e preenchidos pela própria corretora MUNDO NOVO.

3.2.9.6 CARMEN LÍGIA AFFONSO, CPF 064.993.966-21, informou que trabalhava para a empresa MUNDO NOVO; que realizava serviços bancários e que os recursos que transitaram pela sua conta foram para pagamento de compromissos da empresa empregadora.

3.2.9.7 ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 037.304.756-81, informou que o montante de R\$ 703.132,85 que transitou em sua conta destinou-se ao pagamento de produtores rurais; que à época trabalhava na empresa TOCANTINS ARAMZENS GERAIS; que os cheques eram entregues por ANTONIO DE PADUA SILVA; que apenas cumpria ordens como empregado da TOCANTINS; que CACILDA DA CONCEIÇÃO exercia função na TOCANTINS;

3.2.9.8 FÁBIO HUMBERTO PINHEIRO, CPF 603.948.116-15, funcionário da empresa MUNDO NOVO na função de corretor de café, declarou que os proprietários da empresa são UMBOLDI MARCIO DE CASTRO ALVES e EXPEDITO DE CASTRO ALVES;

3.3 Em diversos cheques emitidos pela empresa NOVA ESPERANÇA consta anotações de confirmação de emissão pelo Banco, onde aparece os nomes de Cacilda, Carol, Expedito e Umboldi, bem como os telefones 3831-6066, 3831-2186, 3242-1367.

3.3.1 Os nomes anotados nos versos dos cheques remetem às seguintes pessoas:

- CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, procuradora da TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA;
- CAROLINA MENDES FOSSA filha de Cacilda da Conceição e Antônio Marcos Marini Fossa (Toninho);
- EXPEDITO DE CASTRO ALVES JÚNIOR, cônjuge de Teresa Cristina da Costa Alves, sócia da empresa MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFE;
- UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES, cônjuge de Mariza de Cássia Alves, sócia da empresa MUNDO NOVO e UMCAFE;

3.3.2 O telefone 3831-6066, instalado em Patrocinio, consta no CNPJ da empresa TOCANTINS ARAMZENS GERAIS e no CPF de CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA;

3.3.3 O assinante do telefone 3831-2186 é a empresa MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFE, sendo o referido número também encontrado no CPF de UMBOLDI MARCIO CASTRO AL VES.

3.2 NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA

3.2.1 Constituída em outubro/2003, tem como sócios WILSON DONIZETTI DA SILVA, CPF 498.583.786-53 e ANTONIO DE PADUA SILVA, CPF 531.256.066-91, que também figurou nesta condição no quadro societário da empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA, juntamente com GODOFREDO TILLMANN JUNIOR, CPF 120. 753.966-04.

3.2.1.1 WILSON DONIZETTI DA SILVA é irmão de Antônio de Pádua Silva, pessoa com baixa capacidade econômica, não tendo sido encontrado em seu endereço cadastral;

3.2.1.2 A empresa NOVO HORIZONTE sucedeu as operações da empresa NOVA ESPERANÇA, iniciando suas “atividades” simultaneamente à paralisação desta, com o envolvimento das mesmas pessoas;

3.2.2 GODOFREDO TILLMANN JUNIOR figura como contador da empresa NOVO HORIZONTE, porém declarou que o contador de fato da empresa era SERGIO LUIZ DE RESENDE, CPF 563.184.566-00;

3.2.2.1 SÉRGIO LUIZ DE RESENDE era contador da empresa NOVA ESPERANÇA.

3.2.3 A empresa NOVO HORIZONTE teve seus formulários de notas fiscais inutilizados pela Receita Estadual e foi declarada “não habilitada”, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, assim como ocorreu com a empresa WAGNER PORFIRIO ALVES - ME. A empresa NOVA ESPERANÇA foi declarada INAPTA pela SRF por inexistência de fato.

3.2.4 Não houve declaração das entradas de produto rural em GFIP nem da Receita Bruta na DIPJ do período citado (omissão), nada tendo recolhido as referidas empresas a título de tributos federais e contribuições previdenciárias;

3.2.5 Consta no verso dos cheques emitidos pela empresa NOVO HORIZONTE Conforme Toninho”, conhecido corretor de café na cidade de Patrocínio, que utilizou anteriormente a empresa NOVA ESPERANÇA para formalizar as operações de compra e venda de café realizadas na empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA.

3.2.6 A empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA possui em seu quadro societário VALDEMIR DE OLIVEIRA, admitido em 25/01/2001, e AUGUSTO CARLOS GALI, admitido em 27/12/2001, conforme alterações do Contrato Social.

3.2.7 Por ocasião de início da ação fiscal a esta empresa, foi encontrada exercendo efetivamente as funções de administradora a Sr CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, que prestou todos os esclarecimentos solicitados e apenas por ocasião da assinatura dos termos relativos ao procedimento fiscal, chamou Valdemir de Oliveira, que se encontrava no local trabalhando normalmente como qualquer outro empregado.

3.2.8 Questionada sobre o fato de não estar no quadro de funcionários registrados nem no quadro societário da empresa, alegou ser esposa do proprietário da empresa. Posteriormente, verificamos a existência de uma procuração em que são outorgados à sra. CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA (esposa de Antônio Marcos Marini Fossa), poderes para GERIR E ADMINISTRAR a firma outorgante, inclusive para movimentar as contas bancárias.

3.2.9 O sócio majoritário VALDEMIR DE OLIVEIRA fora empregado da empresa na função de SERVIÇOS GERAIS e, posteriormente, CLASSIFICADOR, com salário contratual de R\$ 226,50 por mês, situação totalmente incompatível com a condição de empresário que passou a assumir, realizando operações de armazenagem de café em valores que superam R\$ 8.000.000,00.

3.2.10 Em procedimentos fiscais em outras empresas do segmento cafeeiro em Patrocínio, constamos que as pessoas que atuam no comércio de café na cidade têm como proprietário da empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA o corretor de café conhecido como “Toninho” (ANTONIO MARCOS MARIN FOSSA).

3.2.10.1 Na empresa TELECAFE ARMAZENS GERAIS LTDA, o contador OSCAR ANTONIO DA SILVA comentou que já havia sido convidado pelo “Toninho” para prestar serviços contábeis à empresa TOCANTINS.

3.2.12 Verificamos, ainda, que se encontravam arquivadas junto à documentação da empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA, no escritório de contabilidade responsável pela escrituração, as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física de CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA e ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA, tornando inequívoca a vinculação destas pessoas à empresa.

3.2.13 Em agosto/2006, houve a paralisação das atividades da empresa Novo Horizonte e início da firma individual WAGNER PORFIRIO ALVES - ME (CAFEIIRA SAO MARCOS), CNPJ 07.286.195/0001-27.

3.3 WAGNER PORFIRIO ALVES - ME (CAFEIIRA SAO MARCOS) CNPJ 07.286.195/0001-27

3.3.1 Constituída em Março/2005, tem como titular WAGNER PORFIRIO ALVES, CPF 006.137.786-42.

3.3.1.1 Trata-se de pessoa com baixa capacidade econômica. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, Wagner Porfirio Alves exerceu a atividade de trabalhador rural em diversas propriedades rurais, desde 01/09/1992.

3.3.2 Em março/2007 foram inutilizados os formulários de notas fiscais da empresa pela Receita Estadual e declarada “não habilitada”, por

inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Wagner Porfirio Alves não foi encontrado em seu domicílio cadastral.

3.3.3 Não houve declaração das entradas de produto rural em GFIP nem da Receita Bruta na DIPJ do período citado (omissão).

3.3.4 O contador responsável pela abertura da empresa, DAVID CAETANO DA SILVA, CPF 566.485.026-49, declarou que logo que percebeu tratar-se de empresa de “fachada”, utilizada para fins ilícitos devolveu os documentos a SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA CPF 003.846.766-69, responsável pela abertura da empresa, e suspendeu os serviços contábeis, registrando Boletim de Ocorrência Policial a respeito.

3.3.4.1. DAVID CAETANO DA SILVA declarou que a empresa inicialmente seria constituída como sociedade limitada, em que figurariam como sócios SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA, CPF 003.846.766-69 e WAGNER PORFIRIO ALVES, porém posteriormente foi orientado pelo primeiro a abrir a firma individual.

3.3.4.2 SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA é corretor de cafés em Patrocínio/MG. Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificamos que ele foi empregado da empresa MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFÉ LTDA, CNPJ 71.230.874/0001-83, evidenciando o envolvimento das pessoas ligadas àquela empresa na utilização da empresa WAGNER PORFIRIO ALVES - ME.

3.3.4.3 DAVID CAETANO DA SILVA declarou que os documentos da empresa estariam em Araguari/MG, em poder de ANTONIO DE PADUA SILVA (sócio das empresas NOVA ESPERANÇA e NOVO HORIZONTE) e SERGIO LUIZ DE RESENDE, contador dessas empresas, tornando inequívoca a utilização da empresa WAGNER PORFIRIO ALVES -ME em substituição àquelas empresas.

3.3.5 Contador JOAO DONIZETE VARGAS DA SILVA, CPF 191.870.846-00, que assumiu a escrituração contábil da empresa em Patrocínio, declarou que foi contratado por SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA; que as notas fiscais da empresa lhe eram encaminhadas por SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA e ANTONIO DE PADUA SILVA.

3.3.6 O contador apresentou, ainda, cópia de procuração pública em que a, empresa WAGNER PORFIRIO ALVES - ME outorga poderes a TATHIANA MARIA JOSE SILVA, CPF 013.416.306-09, para administrar a empresa, inclusive movimentar a conta bancária. Acrescentou que o mandato teria sido substabelecido a SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA, pai de Tathiana Maria José Silva.

3.3.7 ANTONIO DE PADUA SILVA declarou que foi procurado por SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA, com proposta para que fizesse parte da "empresa", mas recusou. Na ocasião, entregou um CARTAO (cópia em anexo), com a identificação da empresa e os telefones de contato de ROBERTO “PARANA”

evidenciando que este, de fato, se apresentava como representante da empresa.

4. CONCLUSÃO

4.1 Os fatos acima mencionados evidenciam que:

4.1.1 as operações de compra e venda de café foram realizadas “de fato” entre os produtores rurais e os responsáveis pelas empresas TOCANTINS ARIMÍAZENS GERAIS LTDA, MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFE LTDA e UMCAFÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57, que utilizaram sucessivamente as empresas NOVA ESPERANÇA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA, NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA e WAGNER PORFÍRIO ALVES – ME para movimentar seus recursos;

4.1.2 estas empresas foram utilizadas exclusivamente para emissão de notas fiscais, não possuindo, de fato, estabelecimento comercial;

4.1.3 para que as operações pudessem ocorrer houve a efetiva participação de pessoas conceituadas perante os clientes, e que estiveram à frente das transações e, conseqüentemente, foram seus beneficiários econômicos;

4.1.4 Os operadores do esquema são ANTÔNIO MARCOS MARINI FOSSA, CPF 389.683.989-68, CACILDA DA CONCEICAO MENDES FOSSA, CPF 014.692.549-13, proprietários “de fato” da empresa TOCANTIS ARMAZENS GERAIS LTDA e UMBOLDI MARCIO CASTRO ALVES, CPF 445.023.549-53, proprietário das empresas MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFÉ LTDA, CNPJ 71.230.874/0001-83 e UMCAFÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57.

Conclui, pelos fundamentos expostos, serem co-responsáveis pelas obrigações tributárias da empresa WAGNER PORFÍRIO ALVES - ME, nos termos do art. 124, I e 135, III do CTN, as seguintes pessoas físicas já indicadas acima: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA, TATHIANA MARIA JOSE SILVA, UMBOLDI MARCIO CASTRO ALVES, CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA E ANTÔNIO MARCOS MARINI FOSSA.

Junta os documentos relacionados às fls. 66/67, como Contratos Sociais e Termos de Declaração.

Constam dos autos os Avisos de Recebimento (AR), comprovando o recebimento do Auto de Infração por TATHIANA MARIA JOSÉ SILVA, em 21/01/2010, fls. 49, UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES, em 19/01/2010, fls. 57, CACILDA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA e ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA, em 19/01/2010, fls. 54.

Tendo em vista o retorno dos Avisos de Recebimento enviados a WAGNER PORFÍRIO ALVES, fls. 20, 132/135, e SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA, fls. 160, ambos foram cientificados por meio de edital, afixado em 18/02/2010, fls. 136.

IMPUGNAÇÃO DE TATHIANA MARIA JOSÉ SILVA ELAM

Em 18/02/2010, foi apresentada impugnação por TATHIANA MARIA JOSE SILVA ELAM, juntada às fls. 140/156, a qual alega, em síntese, o que vem abaixo.

Diz que veio a saber da procuração pública que lhe foi outorgada pela empresa WAGNER PORFIRIO ALVES ME somente após receber a documentação encaminhada por este órgão, o que lhe causou espanto e perplexidade.

Diz que dúvida não pode existir quanto a sua condição de vítima em ver seu nome citado pelo único fato de existir uma procuração, documento unilateral, só agora de seu conhecimento, lhe outorgando poderes de que jamais fez uso.

Reitera os termos da correspondência enviada em 19/01/2010, afirmando não ter conhecimento das pessoas indicadas nos documentos enviados, das empresas envolvidas, dos fatos narrados, a não ser o fato de ser filha de Sebastião Roberto da Silva, com quem não tem contato estreito.

Diz que jamais administrou qualquer empresa, nunca movimentou conta bancária, senão a sua pessoal, e nunca substabeleceu o desconhecido mandato a Sebastião Roberto da Silva, seu pai, ao reverso das declarações irresponsáveis de João Donizete Vargas da Silva, pessoa que também lhe é estranha.

Também nunca participou de abertura de qualquer empresa, como arbitrariamente declarado pelo contador David Caetano da Silva, que desconhece, o que se extrai do Termo de Intimação Fiscal nº 01.

Diz que na época da outorga do documento, era estudante, com 24 anos, residente e domiciliada em Belo Horizonte e não em Patrocínio, como consta do referido documento.

Pergunta onde consta neste processo prova material e cabal de seu envolvimento com a referida empresa, de atos de gestão e de administração, de forma a alçar seu nome à condição de co-responsável por obrigações tributárias.

Aduz ser lamentável ver seu nome pronunciado por pessoas sem escrúpulos e ver que a fiscalização, por tão pouco, a envolveu neste embaraço, sem nenhuma prova, identificando-a como sujeito passivo do esquema.

Nota que seu nome foi por certo utilizado sem seu conhecimento e permissão e diz que, como missionária que é, nunca se dedicou a algo ilegal.

Discorre acerca da responsabilidade solidária, citando os arts. 124, II, 128 e 134 do CTN, e art. 896 do Código Civil, afirmando não ser possível, na verificação da solidariedade de fato, que se cometam excessos, para envolver terceiros numa relação obrigacional de cujo fato gerador não tenha se beneficiado ou nele não tenha interesse comum ao do sujeito passivo.

Pede, ao fim, face a sua ilegitimidade passiva, face ao exarado e comprovado, a exclusão de seu nome da condição de responsável solidária.

IMPUGNAÇÃO DE UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES

Em 18/02/2010 foi apresentada impugnação por Umboldi Márcio Castro Alves, juntada às fls. 161/182, o qual alega sua tempestividade e, em síntese, o que vem abaixo.

Inicialmente, afirma a inexistência de responsabilidade do impugnante, vez que nunca exerceu qualquer tipo de administração na empresa autuada, nem fez parte de seu quadro societário.

Diz que a fiscalização não apresentou provas de que o impugnante seria responsável solidário no pagamento do débito, não passando as afirmações feitas de presunções forçadas e ficção, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo do presente lançamento.

Aduz que, para responsabilizar o impugnante, como quer o fisco de forma irresponsável, faz-se necessário provar cabalmente que ambos eram os vendedores das mercadorias comercializadas pela empresa e que toda a receita da empresa era dividida entre eles, o que não aconteceu, sendo tudo baseado em suposições.

Alega que todos os fatos jurídicos tributários foram realizados apenas pela empresa, no exercício de sua atividade, e não pelo impugnante.

Argui que o dever de prova é do fisco, não bastando o lançamento, sem o esteio da comprovação, conforme determina a legislação.

Cita decisão administrativa.

Afirma que o Termo de Caracterização de Sujeição Passiva não cita o nome da impugnante quando narra os fatos encontrados na empresa autuada e que não foi encontrado nenhum fato que demonstre sequer uma relação do impugnante com a referida empresa, o que demonstra a ridícula conclusão da fiscalização.

Aduz que foi responsabilizado pelo agente fiscal apenas sob a alegação de que a autuada seria sucessora das empresas Nova Esperança Comércio e Exportação de Café Ltda e Novo Horizonte Comércio e Exportação de Café Ltda e que, em lançamentos anteriores contra essas empresas, pelo mesmo fiscal, o impugnante foi considerado solidário, também sem nenhuma prova de acusação, estando o lançamento ainda em discussão administrativa.

Aduz ainda que, no Termo de Caracterização de Sujeição Passiva, o único fato; que fundamenta a responsabilidade do impugnante é o fato de ele ter recebido alguns valores da empresa durante os anos fiscalizados, o que não é suficiente para provar a responsabilidade solidária.

Afirma que algumas vezes intermediou vendas para a Nova Esperança, quando esta tinha comprador certo e necessitava urgentemente de produtos e, por esta razão, existem cheques e transferências em seu nome, mas não por participar do fato gerador.

Explica que realizava a operação de compra e venda o comprador e os produtores de café, pela qual recebia o valor global da transação, que era distribuído aos produtores e do qual retinha sua comissão.

Explica também que as notas fiscais eram tiradas diretamente de quem vendeu o produto para o adquirente, já que era mero corretor.

Acrescenta que os valores repassados pelo impugnante estão bem distantes da receita apurada pela própria fiscalização, podendo ser considerados inexpressivos, afastando a ridícula suposição do fisco.

Alega que a única prova colhida na autuação da empresa Nova Esperança é de que o impugnante não era e nunca foi seu administrador, conforme depoimento de Fábio Humberto Pinheiro, funcionário da empresa Mundo Novo Corretora de Café Ltda, cuja conclusão é completamente diferente da do fiscal.

Aduz ainda que a presunção utilizada não foi confirmada na esfera administrativa, não podendo ser utilizada em outro processo, como faz o agente fiscal.

No mérito, alega a inconstitucionalidade da exigência pela necessidade de edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social. Cita doutrina e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363852, que conclui pela inconstitucionalidade da contribuição para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais.

Pede, ao fim, o cancelamento de sua inclusão como responsável solidário pelo lançamento fiscal ou, alternativamente, o cancelamento da autuação em razão da inconstitucionalidade da exigência.

IMPUGNAÇÃO DE ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA

Em 25/03/2010 foi apresentada impugnação por Antonio Marcos Marini Fossa, juntada às fls. 183/200, o qual alega, em síntese, o que vem abaixo.

Inicialmente, afirma a inexistência de responsabilidade do impugnante, vez que nunca exerceu qualquer tipo de administração na empresa autuada, nem fez parte de seu quadro societário.

Diz que a fiscalização não apresentou provas de que o impugnante seria responsável solidário no pagamento do débito, não passando as afirmações feitas de presunções forçadas e ficção, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo do presente lançamento.

Aduz que, para responsabilizar o impugnante, como quer o fisco de forma irresponsável, faz-se necessário provar cabalmente que ambos eram os vendedores das mercadorias comercializadas pela empresa e que toda a receita da empresa era dividida entre eles, o que não aconteceu, sendo tudo baseado em suposições.

Alega que todos os fatos jurídicos tributários foram realizados apenas pela empresa, no exercício de sua atividade, e não pelo impugnante.

Argui que o dever de prova é do fisco, não bastando o lançamento, sem o esteio da comprovação, conforme determina a legislação. Cita decisão administrativa.

Afirma que o Termo de Caracterização de Sujeição Passiva não cita o nome da impugnante quando narra os fatos encontrados na empresa autuada e que não foi encontrado nenhum fato que demonstre sequer uma relação do impugnante com a referida empresa, o que demonstra a ridícula conclusão da fiscalização.

Aduz que foi responsabilizado pelo agente fiscal apenas sob a alegação de que a autuada seria sucessora da empresa Nova Esperança Comércio e Exportação de Café Ltda e que o impugnante seria responsável pela administração da empresa.

Afirma que não teve nenhuma relação com a empresa Nova Esperança, tanto assim que em lançamento fiscal contra essa empresa, várias pessoas foram colocadas como responsável, não estando o impugnante entre elas.

No mérito, alega a inconstitucionalidade da exigência pela necessidade de edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social. Cita doutrina e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363852, que conclui pela inconstitucionalidade da contribuição para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais.

Pede, ao fim, o cancelamento de sua inclusão como responsável solidário pelo lançamento fiscal ou, alternativamente, o cancelamento da autuação em razão da inconstitucionalidade da exigência.

IMPUGNAÇÃO DE CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES

Em 25/03/2010 foi apresentada impugnação por Cacilda da Conceição Mendes, juntada às fls. 203/223, a qual alega, em síntese, o que vem abaixo.

Inicialmente, afirma a inexistência de responsabilidade da impugnante; vez que nunca exerceu qualquer tipo de administração na empresa autuada, nem fez parte de seu quadro societário.

Diz que a fiscalização não apresentou provas de que a impugnante seria responsável solidária no pagamento do débito, não passando as afirmações feitas de presunções forçadas e ficção, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo do presente lançamento.

Aduz que, para responsabilizar o impugnante, como quer o fisco de forma irresponsável, faz-se necessário provar cabalmente que ambos eram os vendedores das mercadorias comercializadas pela empresa e que toda a receita da empresa era dividida entre eles, o que não aconteceu, sendo tudo baseado em suposições.

Alega que todos os fatos jurídicos tributários foram realizados apenas pela empresa, no exercício de sua atividade, e não pela impugnante.

Argui que o dever de prova é do fisco, não bastando o lançamento, sem o esteio da comprovação, conforme determina a legislação. Cita decisão administrativa.

Afirma que o Termo de Caracterização de Sujeição Passiva não cita o nome da impugnante quando narra os fatos encontrados na empresa autuada e que não foi encontrado nenhum fato que demonstre sequer uma relação do impugnante com a referida empresa, o que demonstra a ridícula conclusão da fiscalização.

Aduz que foi responsabilizada pelo agente fiscal apenas sob a alegação de que a empresa autuada seria sucessora da empresa Nova Esperança Comércio e Exportação de Café Ltda e que, em lançamento anterior contra esta empresa, pelo mesmo fiscal, a impugnante foi colocada como solidária, sem nenhuma prova de tal acusação, estando o lançamento submetido ainda à discussão administrativa.

Diz que, para responsabilizá-la nos débitos da Nova Esperança, foi argumentado que a empresa Tocantins Armazéns Gerais Ltda, da qual possuía procuração para representação perante os órgãos públicos, utilizava a autuada para buscar proveito fiscal.

Afirma ser inverdade a suposição da fiscalização de que a Tocantins utilizava a autuada para buscar proveito fiscal e que não existe nenhuma prova idônea para sustentar tal afirmação.

Acrescenta que, de qualquer forma, a impugnante não poderia ser responsabilizada, porque não administrava a citada empresa nem era sua sócia, prestando serviços à Tocantins, tendo procuração para conseguir documentos perante os órgãos públicos.

Afirma existir apenas uma presunção descabida de que a impugnante administrava a Tocantins.

Aduz que a fiscalização usou o fato de a impugnante ter recebido dois valores da empresa durante os anos fiscalizados, o que não pode ser considerado prova cabal para responsabilizá-la.

Afirma que algumas vezes intermediou vendas para a Nova Esperança, quando esta tinha comprador certo e necessitava urgentemente de produtos e, por esta razão, existem transferências em seu nome, mas não por participar do fato gerador.

Explica que as notas fiscais eram tiradas diretamente de quem vendeu o produto para o adquirente, já que era mera corretora.

Acrescenta que os valores repassados pelo impugnante estão bem distantes da receita apurada pela própria fiscalização, podendo ser considerados inexpressivos, afastando a ridícula suposição do fisco.

No mérito, alega a inconstitucionalidade da exigência pela necessidade de edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social. Cita doutrina e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363852, que conclui pela inconstitucionalidade da contribuição para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais.

Pede, ao fim, o cancelamento de sua inclusão como responsável solidário pelo lançamento fiscal ou, alternativamente, o cancelamento da autuação em razão da inconstitucionalidade da exigência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

É da empresa adquirente, na qualidade de sub-rogada, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor pessoa física.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário. Impugnação Improcedente

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte autuada e os responsáveis solidários impugnantes foram devidamente cientificados da decisão da DRJ, mas somente os solidários abaixo relacionados apresentaram recursos voluntários:

Sujeito passivo	Ciência	Recurso Voluntário
WAGNER PORFIRIO ALVES ME	1º/08/2010 (fl. 281)	-----
TATHIANA MARIA JOSÉ SILVA	02/07/2010 (fl. 289)	29/07/2010 (fls. 345/351)
UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES	1º/07/2020 (fl. 283)	27/07/2010 (fls. 309/327)

CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA	19/07/2010 (fl. 285)	Data ilegível (fls. 290/307)
ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA	1º/07/2010 (fl. 287)	27/07/2010 (fls. 329/343)

O responsável solidário Sebastião Roberto da Silva fora cientificado do lançamento fiscal, por edital (fl. 136), tendo em vista ter sido improfícua a tentativa de intimação por via postal (fl. 166), porém não apresentou Impugnação.

Todos os Recursos Voluntários foram apresentados com as mesmas alegações das respectivas Impugnações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Os recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade. Portanto, merecem ser conhecidos.

MÉRITO

A responsável solidária Tathiana Maria José Silva Elam - CPF 013.416.306-09 – não se pronunciou quanto ao mérito, mas apenas em relação à responsabilidade solidária.

Os demais Recorrentes alegam, em suma, a inconstitucionalidade da exigência pela necessidade de edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social. Citam doutrina e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852, que conclui pela inconstitucionalidade da contribuição para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais.

Não lhes cabe razão.

Aqui deve-se aplicar as seguintes súmulas deste Conselho:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeira instância quanto ao mérito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 64/71):

2.1. A empresa WAGNER PORFIRIO ALVES - ME foi constituída em substituição à empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, identificadas em procedimento fiscal anterior como empresas de "fachada", constituídas por interpostas pessoas, utilizadas no mesmo esquema fraudulento.

2.2 A empresa NOVA ESPERANÇA paralisou suas atividades em maio/2004, simultaneamente ao início da movimentação em sua "sucessora" NOVO HORIZONTE.

2.3 Em agosto/2006, houve a paralisação das atividades da empresa NOVO HORIZONTE e início da firma individual WAGNER PORFIRIO ALVES (CAFEIRA SÃO MARCOS), também utilizada com a mesma finalidade.

2.4 As pessoas que figuram nos contratos sociais dessas empresas, na qualidade de sócios, possuem baixa capacidade econômica, incompatível com a movimentação financeira das empresas. Os contratos sociais ocultam os verdadeiros responsáveis pelos atos negociais realizados e, conseqüentemente, os beneficiários econômicos das operações.

2.5 A estrutura física dessas empresas era constituída por uma sala, em um bairro afastado, sem qualquer identificação comercial, onde não eram realizadas quaisquer operações comerciais.

2.6 Para dificultar a identificação dos beneficiários econômicos das operações, após a ação fiscal na empresa NOVA ESPERANÇA, os envolvidos passaram a evitar o repasse dos valores mediante cheque, depósito ou transferência bancária. Em regra, os procuradores das empresas efetuaram saques de elevadas somas em dinheiro para repasse aos beneficiários, impossibilitando o rastreamento dos recursos via movimentação financeira.

[...]

Discorre a autoridade fiscal, de forma minuciosa, sobre a fraude perpetrada na constituição das empresas, com a utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), assim como sobre a sonegação fiscal, detalhando a participação de seus mentores. Chegou, então, à seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

4.1 Os fatos acima mencionados evidenciam que:

4.1.1 as operações de compra e venda de café foram realizadas "de fato" entre os produtores rurais e os responsáveis pelas empresas TOCANTINS ARMAZÉNS GERAIS LTDA, MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFÉ LTDA e UMCAFÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57, que utilizaram sucessivamente as empresas NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e WAGNER PORFÍRIO ALVES — ME para movimentar seus recursos;

4.1.2 estas empresas foram utilizadas exclusivamente para emissão de notas fiscais, não possuindo, de fato, estabelecimento comercial;

4.1.3 para que as operações pudessem ocorrer houve a efetiva participação de pessoas conceituadas perante os clientes, e que estiveram à frente das transações e, conseqüentemente, foram seus beneficiários econômicos;

4.1.4 Os operadores do esquema são ANTÔNIO MARCOS MARINI FOSSA, CPF 389.683.989-68, CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, CPF 014.692.549-13, proprietários "de fato" da empresa TOCANTIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA e UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES, CPF 445.023.549-53, proprietário das empresas MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFÉ LTDA, CNPJ 71.230.874/0001-83 e UMCAFÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57.

Com base nessas conclusões, a autoridade fiscal relacionou como sujeitos passivos solidários as seguintes pessoas, com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN:

- Sebastião Roberto da Silva – CPF 003.846.766-69;
- Antonio Marcos Marini Fossa - CPF 389.683 89-68;
- Cacilda da Conceição Mendes - CPF 014.692.549-13;
- Umboldi Márcio Castro Alves - CPF 445.023.549-53;
- Tathiana Maria José Silva Elam - CPF 013.416.306-09.

Pois bem.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece algumas consequências jurídicas para as pessoas envolvidas na constituição do fato gerador da obrigação tributária, nos seguintes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, o legislador atribui a responsabilidade tributária solidária a todos aqueles que tenham interesse comum no fato gerador e/ou pessoas expressamente designadas por lei.

Dispõe, ainda, o CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade solidária não é abrangente ao ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária, mas somente em relação àquela obrigação que decorra de uma conduta específica e indevida, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Pressupõe-se, portanto, um ato ilícito gerador de uma obrigação tributária, com evidente nexos causal objetivo entre a causa (ato ilícito) e o efeito (obrigação tributária).

O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela Fiscalização demonstra que as pessoas físicas Sebastião Roberto da Silva – CPF 003.846.766-69; Antonio Marcos Marini Fossa - CPF 389.683 89-68; Cacilda da Conceição Mendes - CPF 014.692.549-13 e Umboldi Márcio Castro Alves - CPF 445.023.549-53 - atuaram de forma coordenada, havendo estreita vinculação entre elas na exploração da atividade econômica de forma irregular. A artificialidade da constituição societária das empresas, com o uso de interpostas pessoas (“laranjas”), restou plenamente evidenciada.

A situação fática demonstra claramente a atuação conjunta dos sócios de fato em uma relação de coordenação, na medida em que atuaram de maneira complementar, de modo que todos se aproveitaram do resultado por elas obtido.

Cabe observar que, na busca pela verdade material (que é um princípio do processo administrativo tributário), a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova direta, concludente por si só; ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente pouco podem atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquele fato. Ressalte-se que, em sede de processo administrativo, não há uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir da aferição da relação existente entre subsídios de diferentes ordens.

Nesse sentido, vale lembrar que a autoridade fiscal tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

O pressuposto de fato para atrair a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é a prática de atos por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenha implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias, à época da ocorrência do fato gerador do tributo ou da prática da infração.

No caso concreto, a criação e utilização de empresas interpostas (“laranjas”) evidencia o intuito fraudulento de sonegar tributos, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A infração ao contrato social se caracteriza pela atuação conjunta dos sócios e administradores de fato das pessoas jurídicas para formação de um esquema irregular, pautado no abuso de personalidade jurídica, consubstanciada na confusão patrimonial e gerencial das empresas integrantes do grupo, com o claro propósito de suprimir a ocorrência dos fatos geradores das contribuições devidas à Seguridade Social e, assim, reduzir o pagamento de tributos, mediante a emissão de notas fiscais por empresas “de fachada”.

Também restou evidenciado o interesse comum, previsto no art. 124, I, do CTN, tendo a autoridade fiscal individualizado as condutas das pessoas físicas Sebastião Roberto da Silva; Antonio Marcos Marini Fossa; Cacilda da Conceição Mendes e Umboldi Márcio Castro Alves, demonstrando a participação de cada um nessa estrutura fraudulenta, com benefício a todos eles, em relação aos fatos geradores.

Quanto à participação de Tathiana Maria José Silva Elam - CPF 013.416.306-09 -, não há, na acusação fiscal, nenhuma descrição da sua conduta individualizada que se possa extrair que ela possuía interesse comum no fato gerador ou que praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vê-se que a autoridade fiscal se limita a afirmar o seguinte, em relação a ela:

3.3.6 O contador apresentou, ainda, cópia de procuração pública em que a, empresa WAGNER PORFIRIO ALVES - ME outorga poderes a TATHIANA MARIA JOSE SILVA, CPF 013.416.306-09, para administrar a empresa, inclusive movimentar a conta bancária. Acrescentou que o mandato teria sido substabelecido a SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA, pai de Tathiana Maria José Silva.

O simples fato de existir uma procuração lhe outorgando poderes para administrar a empresa, ainda mais quando houve um substabelecimento a seu pai, não me parece suficiente a enquadrá-la como responsável solidária.

No Relatório Fiscal, não se aponta nenhuma conduta dela na administração da empresa, não há nenhuma citação a ela nas informações coletadas com terceiros, diferentemente dos demais solidários. Nota-se, ainda, que a autoridade fiscal não a elenca como operadora do esquema fraudulento, conforme abaixo (fl. 71):

4.1.4 Os operadores do esquema são ANTÔNIO MARCOS MARINI FOSSA, CPF 389.683.989-68, CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, CPF 014.692.549-13, proprietários "de fato" da empresa TOCANTIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA e UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES, CPF 445.023.549-53, proprietário das empresas MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFÉ LTDA, CNPJ 71.230.874/0001-83 e UMCAPÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57.

Desse modo, deve ser excluída do polo passivo a pessoa física Tathiana Maria José Silva Elam - CPF 013.416.306-09.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões deste Conselho:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Incabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas ou jurídicas, quando não estiver suficientemente comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(Acórdão nº 2201-004.944, de 12/02/2019, Rel. Débora Fófano).

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

(Acórdão nº 2202-010.389, de 5/10/2023, Rel. Sonia de Queiroz Accioly).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto

de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

[...]

(Acórdão nº 9101-005.502, de 12/07/2021, Rel. Luis Henrique Marotti Toselli).

Desse modo, deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária a pessoa física Tathiana Maria José Silva Elam - CPF 013.416.306-09, mantendo-se as demais responsabilidades solidárias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por: i) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Antonio Marcos Marini Fossa; Cacilda da Conceição Mendes e Umboldi Márcio Castro Alves; ii) dar provimento ao recurso voluntário da responsável solidária Tathiana Maria José Silva Elam, excluindo-a do polo passivo da obrigação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa